



Brasília, 17 de agosto de 2021.

## NOTA TÉCNICA

**PL N.º 10.982/2018, PL N.º 2.510/2019 E POSSÍVEIS APENSOS (CÂMARA)**

**E PL N.º 1.869/2021 (SENADO):**

**NOVO PACOTE DE AMEAÇAS AO “CÓDIGO FLORESTAL” (LEI N.º 12.651/2012)**

### **I – Introdução: Ameaça de votação diretamente em plenário, sem qualquer debate, de novo pacote de flexibilização do Código Florestal**

O objetivo da presente Nota Técnica é analisar o novo pacote de ameaças à Lei de Proteção da Vegetação Nativa, a Lei n.º 12.651/2012, que agora consta como pauta prioritária da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA. Um café da manhã, realizado no último dia 16/06, entre o alto comando da bancada ruralista e o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP/AL), renovou propostas de retrocesso antigas e apresentou novas<sup>1</sup>. O tema pode ser a próxima “boiada” sobre meio ambiente a ser votado **diretamente no plenário da Câmara dos Deputados, sem qualquer debate com a sociedade ou nas comissões permanentes**, visto que consta da pauta o Requerimento n.º 1.115/2021, que pretende estabelecer a votação em regime de urgência do Projeto de Lei (PL) n.º 2.510/2019, ora sob análise. Tal PL ainda pode ser apensado ao PL n.º 10.982/2018, juntamente com outros PLs constantes do Requerimento n.º 1.268/2021<sup>2</sup>, pendente de apreciação pelo presidente da Câmara, protocolado “simbolicamente” na véspera do Dia Mundial do Meio Ambiente (como uma espécie de anti-pauta descomemorativa), de autoria do deputado Sergio Souza (MDB/PR), presidente da FPA<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> [Parlamentares apresentam pautas prioritárias do agro a Lira em café da manhã \(canalrural.com.br\)](https://canalrural.com.br)

<sup>2</sup> [prop\\_mostrarintegra \(camara.leg.br\)](https://camara.leg.br)

<sup>3</sup> Sérgio Souza (MDB-PR) tomou posse como presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), a famigerada bancada ruralista, em fev-2021. Na reunião com Lira esteve acompanhado de parlamentares e do ex-dep. Nilson Leitão (PSDB), presidente do Instituto Pensar Agro (IPA), núcleo de formulação legislativa da bancada ruralista.

A justificativa do pacote seria aproveitar o ensejo do “inofensivo e bem-intencionado” PL n.º 10.982/2018 para “atualizar” a lei florestal em vários outros pontos.

Ademais, também consta da pauta do **plenário do Senado Federal** o PL n.º 1.869/2021, que igualmente pretende inserir retrocessos na Lei n.º 12.651/2012 **sem nenhuma discussão prévia.**

Nesse sentido, constata-se, inicialmente, que a bancada do agronegócio foi além das temáticas da legislação ambiental que já vêm sendo fruto de ataque nos últimos meses, como a desestruturação do licenciamento ambiental (PL n.º 3.729/2004), legalização da grilagem (PL n.º 2.633/2020), ameaças às Terras Indígenas (PL n.º 490/2007 e PL n.º 191/2020) e “pacote do veneno” (PL n.º 6.299/2002, PL n.º 6.670/2016 e PDL n.º 310/2020), dentre outras.

Agora, entrou na mira ruralista novo pacote com diversos retrocessos ao chamado “Código Florestal” (Lei n.º 12.651/2012), que **sequer concluiu suas principais etapas de implementação e já sofre essa ameaça coordenada de desfiguração.** O alvo da vez são os capítulos do Código que regulam: as ocupações e construções de edificações em áreas urbanas mais sensíveis e de alto risco de desastres nas cidades, como encostas, topos de morro, regiões montanhosas e margens de corpos d’água, assim como alterações no regime jurídico de áreas úmidas em geral, como veredas, lagoas e demais áreas de preservação permanente (APPs); a implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA); a alteração do conceito de “área rural consolidada” para ampliar as anistias da atual Lei para desmatamentos atuais e futuros (até o ano de 2028); e regras sobre o cadastramento de sanções administrativas ambientais.

Com isso, **a eventual aprovação desse novo pacote de ameaças à Lei Florestal promoveria, caso aprovado, mais desmatamento, emissão de gases causadores da emergência climática e desastres urbanos; a desfiguração da atual Lei n.º 12.651/2012; a sua ineficácia; a legalização de crimes ambientais sobre o tema praticados até o ano de 2028, entre outras consequências dramáticas e irreversíveis aos direitos da população brasileira.**

Se o PL n.º 1.869/2021, no Senado Federal, versa sobre a redução das áreas de preservação permanentes em áreas urbanas e a promoção de novos desmatamentos, **na**

**Câmara, o pacote de alterações trata de temas diversos e não correlatos, com diversos Projetos de Lei tramitando em conjunto ou na iminência de serem apensados.** Nesse sentido, seis proposições legislativas, incluindo o PL n.º 2.510/2019, podem ser apensadas ao PL n.º 10.982/2018, de autoria da Comissão de Legislação Participativa – CLP da Câmara dos Deputados. A matéria foi elaborada a partir da Sugestão – SUG n.º 78/2016, apresentada pela Associação dos Moradores do Setor Jóquei Clube – AMORJOQUEI de Brasília/DF. **Como também há Requerimento de votação em regime de urgência para o referido PL n.º 2.510/2019, todas essas proposições podem ser votadas em conjunto no plenário da Casa Legislativa.**

Nesse sentido, diante do **iminente apensamento de diversas outras proposições legislativas que pretendem alterar distintos aspectos da Lei n.º 12.651/2012, existe um alto risco legislativo do PL n.º 10.982/2018 ou do PL n.º 2.510/2019 servir de “guarda-chuva” às outras proposições apensadas e realmente danosas à lei florestal.** Confira-se os quadros abaixo:

(i) Câmara dos Deputados

<b>PL principal</b>	<b>Apensados</b>
PL n.º 10.982/2018	Requerimento de apensamento pendente de decisão: PL n.º 2.510/2019, PL n.º 36/2021, PL n.º 4.648/2020, PL n.º 4.689/2019, PL n.º 1.709/2019, PL 4.472/2019
PL n.º 2.510/2019	Apensamento deferido: PL n.º 4.472/2019, PL n.º 1.877/2021, PL n.º 2.722/2021

(ii) Senado Federal

<b>PL principal</b>	<b>Apensados</b>
PL n.º 1.869/2021	Não há

Por certo, a **ausência de pertinência temática** com a matéria principal alça o apensamento desses PLs à **antijuridicidade** e à presença de **contrabandos legislativos**,

comumente chamados de **jabutis**, o que, regimentalmente, **deveria ensejar o indeferimento pela Mesa Diretora da Casa ao Requerimento de apensamento do pacote**. Trata-se de uma estratégia regimental para acelerar a tramitação dessas demandas, “furando fila” do processo legislativo, sem amparo legal e constitucional.

Antes de se adentrar ao mérito, é preciso destacar a **absoluta impertinência de se apreciar matérias tão relevantes e complexas, com efeitos diretos sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, diretamente em plenário, sem prévio debate com a sociedade ou entre os próprios parlamentares nas comissões**. Com efeito, se é verdade que qualquer matéria relevante para o Brasil necessita de um processo legislativo democrático e participativo, tal máxima se eleva ao quadrado quando se está a tratar da proteção do meio ambiente, uma vez que, segundo a Constituição, tal bem jurídico pertence a toda a coletividade, sendo seu dever preservá-lo, pelo que se aplica o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em vigor no Brasil, que exige a participação como condição para a legitimidade das decisões sobre meio ambiente.

Segundo a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento específico sobre o tema da participação em processos decisórios de natureza ambiental: “A participação social nos processos decisórios públicos responsáveis e responsivos pela formulação das políticas públicas é elemento mínimo e estruturante de qualquer dimensão procedimental da democracia. (...) Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição exigiu a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade.”<sup>4</sup>

Nesse sentido, compreende-se que as proposições legislativas ora em comento **deveriam ser devidamente distribuídas às comissões temáticas especializadas, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal**, para que se possa promover a participação social e, em especial, viabilizar a formulação de eventuais consensos mediante o aprofundamento dos debates.

---

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF nº 623. Trecho do voto da Relatora: Ministra Rosa Weber.

A seguir, abordaremos individualmente o mérito das proposições principais e das que podem ser apensadas em caso de deferimento do mencionado Requerimento da FPA. Registre-se, ainda, que **existem outros pleitos, pendentes de apreciação, para que seja apensada uma segunda árvore de projetos, composta por dezenas de textos, o que pode ampliar ainda mais as ameaças à Lei de Proteção à Vegetação Nativa.** Essa segunda árvore gera extratos de dispositivos, que podem ser aproveitados pelos relatores posteriormente como emendas de plenário, trazendo riscos que por ora não podem ser identificáveis com precisão, mas não serão apreciados na presente Nota Técnica.

De todo modo, diante das constatações acima, inexistente dúvida de que **parte relevante da Lei n.º 12.651/2012, por anos considerada a matéria ambiental mais polêmica do país, está sob forte ameaça no Congresso Nacional.** Além desses temas já estarem consolidados, tanto pelos debates havidos para a aprovação da Lei de 2012 como pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, tais propostas se mostram **absolutamente inoportunas neste momento de grave esgotamento hídrico e consequente crise energética,** além de ir de encontro às recomendações do último relatório do *IPCC*, que destacou a **necessidade de adaptação aos efeitos deletérios das mudanças climáticas, especialmente nas cidades,** onde habita a grande maioria da população brasileira, incluindo desastres decorrentes de eventos extremos.

Com essas considerações introdutórias, passamos à análise do PL n.º 10.982/2018 e seus possíveis apensados na Câmara dos Deputados, em especial o PL n.º 2.510/2019, bem como do PL n.º 1.869/2021, em trâmite no Senado Federal.

## **II – Análise dos PLs que integram o novo pacote de ameaças ao Código Florestal**

### **1. PL n.º 10.982/2018: ajuste redacional sobre APPs de veredas**

Aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS em 22/06/2021, apenas seis dias após o tal café da manhã, o texto aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC e ancora

sua justificação de mérito em suposta busca por clareza na Lei Florestal em relação à “confirmação” das veredas e suas faixas marginais como APP. Segundo o texto, poderiam ser suscitadas dúvidas quanto ao que está realmente expresso no texto vigente, em decorrência da redação supostamente confusa do dispositivo em questão.

Em suma, a matéria altera o inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651/2012 da seguinte forma: substitui a expressão “*em veredas, a faixa marginal (...)*” por “*as veredas e sua faixa marginal (...)*”. O relator da matéria na CMADS, deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), em seu parecer aprovado na Comissão, aborda corretamente a problemática relativa à redação do referido trecho:

“De fato, houve um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. Do modo como foi escrito, a rigor, as veredas não seriam Área de Preservação Permanente. Apenas a faixa de cinquenta metros no entorno das veredas seria APP. Convém deixar registrado, porém, que a **interpretação lógica e sistemática da Lei não autoriza o entendimento de que as veredas não são APP.**”<sup>5</sup>

Portanto, conforme enfatiza perfeitamente o próprio relator, apesar de aprovada, tal mudança seria desnecessária, uma vez que tal ajuste redacional seria dispensável para fazer valer a intenção do legislador e, com isso, evitar que, em decorrência de eventual erro de interpretação do diploma legal, as veredas viessem a ser excluídas do rol de APPs ocorridas em áreas úmidas. Trata-se de um preciosismo de formato, que não justifica o risco de mérito em se reabrir as sempre complexas e polêmicas discussões sobre a Lei Florestal.

**Tal risco acabou por se concretizar** com o mencionado apensamento de outras seis proposições legislativas sobre temas diversos da Lei n.º 12.651/2012, o que **pode tornar o PL n.º 10.982/2018 correia de transmissão de diversos novos retrocessos na legislação florestal brasileira**. Passamos ao exame dos aludidos PLs, incluindo o PL n.º 1.869/2021, do Senado Federal.

2. **PL n.º 2.510/2019 e apensados, PL n.º 1.709/2019 e PL n.º 4.472/2019, todos na Câmara; e PL n.º 1.869/2021, no Senado: permitem eliminar ou reduzir as APPs urbanas em todo o país**

---

<sup>5</sup> [COMISSÃO \(camara.leg.br\)](http://comissao.camara.leg.br)

Analisaremos em conjunto os três Projetos de Lei em questão, em trâmite na Câmara dos Deputados, e o PL n.º 1.869/2021, em trâmite no Senado Federal, que pretendem alterar o regime jurídico aplicável às APPs em áreas urbanas.

Quanto ao objeto, os quatro projetos versam sobre alterações ao regime jurídico das APPs localizadas em área urbana, cada um com suas peculiaridades, mas todos no sentido de afastar a aplicação da Lei n.º 12.651/2012 para fazer prevalecer os Planos Diretores e as leis de uso do solo urbano.

O PL n.º 2.510/2019, além dos apensados, prevê que “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.”

Já o PL n.º 1.709/2019 pretende estabelecer que “as áreas de preservação permanente citadas no inciso I do *caput* poderão ser reduzidas para a faixa mínima de 30 metros pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, desde que o município tenha Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado nos termos da Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, vedada a ocupação das faixas de passagem de inundação e outras áreas de risco.”

Por sua vez, o PL n.º 4.472/2019 fixa a metragem mínima de apenas 10 (dez) metros para as APPs urbanas, considerando áreas urbanas aquelas “compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas”, nas quais visa que seja aplicado “o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.”

Por fim, o PL n.º 1.869/2021, em pauta no Senado Federal, afasta a aplicação do art. 4.º da Lei n.º 12.651/2012 e prevê que, “em áreas urbanas consolidadas, não aplicar-se-á o disposto no inciso acima, devendo os municípios, por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, definir e regulamentar a largura dessas faixas marginais.”

O tema não é novo e já foi objeto de apreciação tanto pelo Poder Legislativo como pelo Poder Judiciário. No âmbito do primeiro, a revogada Lei 4.771/1965 era silente

sobre a aplicação ou não das APPs do Código Florestal sobre áreas urbanas. Quando aprovada, a Lei n.º 12.651/2012 explicitou, em seu art. 4.º, que o regime das APPs se aplica tanto a áreas rurais como urbanas.

Quanto ao segundo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ há anos debate a questão, tendo havido aprofundada evolução jurisprudencial até a edição do **Tema 1010, de aplicação vinculante a todo o território nacional**, pelo qual: **“Na vigência do novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.”**

Nessa linha, verifica-se que todas as proposições legislativas pretendem afrontar o entendimento consolidado pelo STJ, para que as leis municipais prevaleçam sobre a Lei Federal n.º 12.651/2012.

Pois bem. Ao de logo, é preciso compreender que a regularização de núcleos urbanos informais não é objeto das proposições legislativas ora sob análise, uma vez que tal possibilidade já se encontra consolidada na própria Lei n.º 12.651/2012, em seus artigos 64 e 65. **Afaste-se, com isso, eventuais argumentos no sentido de que os PLs em questão teriam por objetivo regularizar ocupações urbanas ilegais, especialmente de populações residentes em APPs dentro de área urbana. Não é disso que se trata.**

Na realidade, o que pretendem as referidas proposições é a **permissão de novos desmatamentos em APPs, isto é, a abertura de novas áreas vegetadas para supressão e instalação de atividades antrópicas futuras. Nesse sentido, inexistente dúvida de que os PLs sob apreço resultarão em mais desmatamento em todos os biomas, dentro de APPs, qualificadas pela Constituição Federal e pela Lei n.º 12.651/2012 como espaços territoriais especialmente protegidos.**

No ponto, recorde-se que as APPs possuem funções ecológicas essencialíssimas para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo certo que **novos**



**desmatamentos nessas áreas podem repercutir gravemente sobre os serviços ecossistêmicos prestados pela vegetação nativa.** Segundo o art. 3.º, II, as APPs tem “a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Daí ter a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1.º, determinado uma série de deveres a serem adimplidos pelo Poder Público para a proteção das APPs, em especial: (i) “restaurar os processos ecológicos essenciais” (inciso I); (ii) “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (inciso III); e (iii) “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII).

De mais a mais, os projetos em tela **podem agravar ainda mais a grave crise hídrica enfrentada pelo Brasil na atualidade, com efeitos mais graves do que aquela verificada em 2015, produz efeitos nefastos não apenas ao desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris, mas também ao abastecimento humano, à realização de atividades industriais e à manutenção da capacidade de produção energética no país, hoje próxima de um colapso.** No exemplo do Sistema Cantareira, que abastece cerca de nove milhões de pessoas no estado de São Paulo, os altos índices de desmatamento ao longo das APPs que cobrem a bacia hidrográfica são apontados como um dos motivos determinantes para o aprofundamento da crise hídrica.<sup>6</sup>

Ainda sobre os riscos envolvidos na eventual aprovação dos PLs em análise, **recentíssimo relatório do IPCC revelou que desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas tornam especialmente vulneráveis as cidades e suas populações, submetidas cada vez mais a eventos climáticos extremos, fato que**

---

<sup>6</sup> Instituto Socioambiental – ISA. WHATELY, Marussia; e CUNHA, Pilar (coords.) “Cantareira 2006: Um olhar sobre o maior manancial de água da Região Metropolitana de São Paulo. Resultados do Diagnóstico Socioambiental Participativo do Sistema Cantareira.” 2007, p. 56. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/10289.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10289.pdf)>

**recomenda redobrada cautela em nome da segurança da população.** Segundo Paulo de Bessa Antunes, ao defender o acerto do supracitado Tema 1010 do STJ:

“Além disso, é importante ressaltar que o agravamento da chamada crise climática, efetivamente tem implicado no aumento de enchentes, chuvas torrenciais e outros fenômenos com gravíssimas repercussões sociais. Nesse sentido, **a decisão do STJ serve como um balizador a ser adotado nacionalmente, com vistas a evitar futuras tragédias**, sendo certo que a própria Lei nº 12.651/2012 está baseada em compromissos com a estabilização do clima. **O Tema 1010 é um importante ponto de equilíbrio da questão relativa às APPs urbanas.** (...) O que o STJ fez foi, apenas, dar uma interpretação razoável à norma legal e dissipar incertezas. Registre-se, por fim, que **o tribunal superior não determinou demolições ou medidas de força contra construções que, eventualmente, possam ter sido erigidas, a partir de 2012, desde que ao amparo de algum ato administrativo ou normativo legal à época da construção.**”<sup>7</sup>

Não bastassem todos esses elementos, sobressai da leitura das referidas propostas legislativas que, **além de permitirem a redução generalizada de todas as APPs presentes em áreas urbanas** – como se os cursos d’água devessem se subordinar aos limites territoriais municipais –, **não propõem qualquer medida apta a garantir a quantidade de qualidade dos recursos hídricos e demais serviços ecossistêmicos prestados por esses espaços territoriais especialmente protegidas. Sequer prevê-se a observância das diretrizes dos planos de recursos hídricos, de bacia, de drenagem ou de saneamento**, estabelecidas pela Política Nacional de Recursos Hídricos e políticas correlatas.

Ademais, como **não se prevê qualquer marco temporal para a aplicação da eventual nova lei**, ao contrário do que ocorreu com a Lei n.º 12.651/2012 – que previu a data de 22 de julho de 2008 como referencial temporal –, **confirma-se que as propostas pretendem, na essência, a abertura de novas áreas para desmatamento dentro de APPs em áreas urbanas, com graves prejuízos aos recursos hídricos e à segurança da população.**

Trata-se, portanto, de um **cheque em branco, sem qualquer contrapartida ambiental, para que cada um dos 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) municípios**

---

<sup>7</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/paulo-antunes-quem-medo-tema-1010-stj>

**possa, de forma desordenada e em detrimento do equilíbrio ecológico, reduzir suas APPs e abrir novas áreas para desmatamento.**

Diante disso, registramos nosso profundo repúdio à votação das matérias diretamente em Plenário, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, sem qualquer debate com a sociedade em geral e especialistas, e reiteramos nossa contrariedade aos PLs sob análise, uma vez que **podem produzir efeitos dramáticos e irreversíveis ao equilíbrio ecológico, aos recursos hídricos e a todos os demais serviços ecossistêmicos prestados por essas relevantíssimas áreas protegidas.**

### **3. PL n.º 36/2021: perpetuação indefinida da situação de descumprimento do Código Florestal**

Antes de entrar no mérito da proposição, cabe ressaltar, *a priori*, que tal matéria não resguarda os elementos regimentais necessários para que a Mesa Diretora dê provimento ao Requerimento n.º 1.268/2021, que solicitou seu apensamento e de outros PLs ao Projeto de Lei 10.982/2018. O objetivo dessa manobra legislativa seria conferir uma tramitação legislativa especial à matéria, “pegando carona” na eventual aprovação de Requerimento de urgência ao PL n.º 2.510/2019, acima analisado, o que não possui resguardo regimental, uma vez que, apesar de propor alterações na lei florestal, aborda aspecto totalmente diverso do PL n.º 10.982/2018. O PL n.º 36/2021, em questão, trata do prazo do CAR, enquanto que o projeto principal versa sobre a alteração de redação nas APP em veredas. Portanto, o apensamento seria antirregimental.

No mérito, o objetivo desse conjunto de regras propostas no texto, visa renovar a antiga intenção de fundo de alguns setores radicais do agronegócio em não implementar o Código Florestal. Diante da flagrante incapacidade dos órgãos ambientais estaduais em proceder a análise dos CAR’s existentes em seus bancos de dados e a incerteza quanto ao tempo para se concluir tal etapa de implementação da Lei, não se teria horizonte algum de termo factível para o cumprimento do Código Florestal pelos imóveis que seriam abarcados por esta medida. Seria, portanto, uma forma de garantir que alguns imóveis rurais sigam descumprindo as regras de manutenção dos percentuais de vegetação nativa e áreas sensíveis protegidas, como encostas, topos de morro, margens de rios e outras, além de Reservas Legais.

O projeto abre a possibilidade de imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais se inscreverem no CAR até 31 de dezembro de 2022 e dá mais dois anos de prazo, a partir desta data, para exigir a inscrição no PRA. Isso arrasta ainda mais a implementação da Lei e poderia transmitir a sensação de anistias eternas, visto que, além dos casos concretos que seriam anistiados, fortaleceria a cultura de descumprimento da legislação e abriria outras brechas para novas aberturas futuras de prazos ou mesmo para a legalização de áreas irregulares no futuro.

Sendo assim, a eventual aprovação dos novos prazos para a adesão ao CAR e ao PRA criaria uma espécie de “moratória ambiental eterna” sobre o cumprimento do Código Florestal brasileiro, devendo ser rejeitado pela Câmara dos Deputados.

#### **4. PL n.º 4.648/2020: ampliação das anistias até o ano de 2028 por alteração do conceito de “área rural consolidada”**

O texto altera os incisos IV e XXIV do art. 3º da Lei n.º 12.651/2012, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, em regime de pousio, pelo prazo máximo de cinco anos, **ou onde a continuidade das atividades agrossilvipastoris tenha sido impedida em função da tramitação de processo judicial ou de impedimento de força maior ou caso furtuito**, pelo prazo máximo de vinte anos.”

Como se observa, ao inserir **alterações no conceito de “área rural consolidada”**, o projeto **pretende ampliar o marco temporal (22 de julho de 2008) das anistias do Capítulo das “Disposições Transitórias” da Lei n.º 12.651/2012 aos desmatadores ilegais dos dias atuais e, ainda mais absurdo, do futuro, criando uma espécie de “salvo-conduto” até 2028** para crimes ambientais cometidos em APPs e Reservas Legais.

A proposta abriria **possibilidade de áreas embargadas e multadas venham a ser consideradas regulares e ainda receber o pacote de anistias** previstas no Código Florestal, que **suspende e anula autuações administrativas e processos criminais**, além de **dispensar de recuperação áreas protegidas desmatadas irregularmente**.

Nesse sentido, o alto grau de subjetividade das expressões constantes da proposta, como “força maior”, visa **justificar a existência de supostas áreas consolidadas a receber as anistias da lei, revisando o marco temporal de ocupação de 22 de julho de 2008 para até o ano de 2028**. Tal previsão abriria um **portal para a realização de novos desmatamentos em todos os biomas brasileiros**, inclusive em APPs, essenciais para a higidez dos hoje parques recursos hídricos brasileiros.

Trata-se de teratologia jurídica que inviabilizaria o cumprimento das metas climáticas do Acordo de Paris e afastaria ainda mais nosso país do desenvolvimento sustentável, premissa econômica dos dias atuais, inclusive em relação ao cada vez mais distante ingresso do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

#### **5. PL n.º 4.689/2019: confusão entre SINAFLOR e SICAR com o possível enfraquecimento da fiscalização e da segurança jurídica**

No mérito, o projeto visa burlar o controle exercido pelo Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais – SINAFLOR, que hoje concentra todas as autorizações de supressão de vegetação nativa no país. Trata-se de um sistema informatizado extremamente avançado e eficaz, que já se comunica com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) atualmente e que alimenta os dados relativos a desmatamentos autorizados no Brasil e planos de manejo florestal.

Nesse sentido, **a proposta parece objetivar pulverização dos bancos de dados oficiais relativos às autorizações de supressão vegetal no Brasil, o que dificultaria ainda mais o combate à cadeia de ilegalidade da madeira**.

A adoção de tal medida **poderia criar um caos no sistema de fiscalização**, pois o CAR é um sistema de informações geográficas **autodeclaratórias** apresentadas pelos próprios proprietários ou possuidores, enquanto que o controle dos atos administrativos relativos à legalidade de desmatamentos e da cadeia de produtos de origem florestal é feito pelo SINAFLOR, que deve ser alimentado diretamente pelas autoridades ambientais de todo o país. A integração dos dados no SINAFLOR é fundamental para o desenvolvimento de estratégias de inteligência de combate ao desmatamento no Brasil e também para evitar eventuais discussões desnecessárias sobre a existência ou não de autorizações de supressão vegetal.

Daí que a proposta não merece prosperar, pois poderia criar **insegurança jurídica tanto à cadeia de produtos brasileiros, como à fiscalização da legalidade de desmatamentos pelas autoridades públicas federal e estaduais como pelas autoridades internacionais.**

### **III. Conclusões**

- A) A eventual apreciação do pacote legislativo de novas ameaças ao Código Florestal **diretamente nos plenários** da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **é inadequada e inconstitucional;**
- B) Há **forte risco** de, mediante apensamento de outras propostas, tal como demandado no Requerimento n.º 1.268/2021, **tornar a votação de determinado Projeto de Lei verdadeira revisão de diversos aspectos decisivos da Lei n.º 12.651/2012.** Não se pode controlar a quantidade de jabutis que ainda poderão subir nessa árvore;
- C) O pacote, embora possua fragilidades em relação ao mérito e à tramitação, **parece contar com força política** e respaldo de parte de setores econômicos de peso, o que torna inevitável a reprodução da velha máxima: **mudança no Código Florestal se sabe como inicia, mas nunca como termina;**
- D) Este pacote de ameaças envolve **alterações em veredas, prazo do CAR e do PRA** e a conseqüente **ineficácia da Lei, novos desmatamentos, eliminação ou redução dos limites de APP urbana** em todo o país, **ampliação das anistias da Lei para até o ano de 2028**, dentre outros temas de relevância para o direito de toda a sociedade brasileira a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser rejeitados pelo Congresso Nacional, caso de fato sejam apreciados;
- E) Existe forte incidência articulada do setor da indústria imobiliária e outros visando a **extinção ou a redução das APP's urbanas nos 5.570 municípios brasileiros** para a **realização de novos desmatamentos** e o conseqüente **desenvolvimento de novos empreendimentos em áreas úmidas, margens de**

**corpos d'água e outras atualmente classificadas como APP pelo Código Florestal.** Diante disso, devem ser rejeitados os projetos sobre o tema ora analisados, em especial o PL n.º 2.510/2019 e seus apensos, na Câmara, e o PL n.º 1.869/2021, no Senado;

F) Eventual aprovação da proposta mencionada na última conclusão e das demais analisadas na presente Nota Técnica pode ocasionar tragédias como enchentes, deslizamentos de terras, soterramentos e colocar em risco a vida de milhares de pessoas residentes de áreas urbanas, além de contrariar as recomendações do *IPCC* e afastar o Brasil do cumprimento das metas do Acordo de Paris e dos requisitos para o ingresso na OCDE.

**Kenzo Jucá**

**Mauricio Guetta**

Programa Política e Direito Socioambiental – PPDS

Instituto Socioambiental – ISA